



PROCESSO Nº 4.712/2020-PMM.

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 14/2020–CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Global.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para substituição das luminárias com lâmpadas de vapor de sódio por luminárias de LED, no trecho da Rodovia Transamazônica, na saída da ponte do núcleo Cidade Nova até a rotatória do KM 06, no município de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 540/2020 – CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do procedimento licitatório constante no **Processo Administrativo nº 4.712/2020-PMM**, na modalidade **Tomada de Preço nº 14/2020–CEL/SEVOP/PMM**, do tipo **Menor Preço Global**, requisitado pelo **Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM**, cujo objeto é *a contratação de empresa de engenharia para substituição das luminárias com lâmpadas de vapor de sódio por luminárias de LED, no trecho da Rodovia Transamazônica, na saída da ponte do núcleo Cidade Nova até a rotatória do KM 06, no município de Marabá/PA*, conforme especificações constantes no edital, seus anexos e demais documentos técnicos juntados aos autos.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a realização do certame foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da administração pública.

Além disso, visa avaliar a proposta vencedora e sua conformidade com os preceitos do edital, da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da engenharia, da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis, para comprovação de exequibilidade de uma futura contratação.

O processo em epígrafe encontra-se atuado, protocolado e numerado, com 1.025 (um mil, vinte e cinco) laudas, reunidas em 04 (quatro) volumes.

Passemos à análise.



2. DA FASE INTERNA

Preceitua o *caput* do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 4.712/2020-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, de acordo com os itens expostos a seguir.

2.1 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

Constam nos autos o Ofício nº 180/2020-SSAM subscrito pelo Diretor Presidente do SSAM - Sr. Múcio Eder Andalécio, requisitando ao presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL) a instauração de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços (fls. 02-03, 49-50), bem como o Memorando nº 69/2020 – DAFC/SSAM, de solicitação de abertura do procedimento pelo Diretor Administrativo, Financeiro e Contábil – Sr. Magdenberg Soares Teixeira (fls. 05).

Nesta esteira, faz parte do bojo processual Termo de Autorização para abertura do processo licitatório para execução do objeto, devidamente assinado pelo Diretor Presidente do SSAM (fl. 07).

Foi apresentada Justificativa pelo Diretor Presidente do SSAM informando quanto à necessidade da contratação, onde expressa que o objeto almejado tem por finalidade “...a *intenção de promover a qualidade de vida da população nas vias urbanas, através de uma iluminação de excelente qualidade, melhorando a segurança no tráfego, prevenindo a criminalidade, facilitando a hierarquia viária, embelezando as áreas urbanas, orientando os percursos, favorecendo o turismo, o comércio, o lazer noturno e ampliando a cultura do uso eficiente e racional da energia elétrica, contribuindo, assim, para o desenvolvimento social e econômico da população.*” (fl. 06).

Verifica-se ainda a juntada da Justificativa Técnica (fl. 30) informando que a substituição das lâmpadas proporcionará ao município uma redução de até 37% (trinta e sete por cento) no consumo de energia no trecho onde as luminárias serão substituídas, bem como a justificativa quanto a adoção da modalidade de Tomada de Preços, ambas subscritas pelo Diretor Presidente do SSAM (fls. 40-42).

Presente no bojo processual Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico



(fls. 43-45), na qual o titular do SSAM informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade, estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2018-2021.

Nota-se nos autos a juntada de Declaração para indicação de fiscal (fl. 16) e Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado por servidor da SEVOP, Sr. Deive França Almeida Duarte – engenheiro elétrico, designado para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do processo ora em análise (fl. 17).

2.2 Da Documentação Técnica

Foi apresentado Memorial Descritivo/Termo de Referência (fls. 18-28) no qual foram pormenorizados serviços, materiais, equipamentos, especificações técnicas, além das demais condições necessárias à execução do objeto do certame ora em análise.

No caso em apreço, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, e ainda para aferição da vantajosidade, utilizou-se de pesquisa preliminar de preços referente a orçamentos, e os valores fixados por planilhas de órgãos oficiais competentes, reconhecidamente instituições sérias e de consagrada utilização no âmbito da construção civil, tal como: o sistema **ORSE** (desenvolvido e mantido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe).

Os dados foram consignados na Planilha Orçamentária (fl. 32), a partir da qual foi elaborada a Planilha de Quantidades e Preços anexa ao edital (fls. 242, vol. I), indicando os itens, seus preços unitários, unidades, quantidades e valores totais por item, resultando no **valor estimado do objeto do certame em R\$ 1.439.168,62** (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20200227005 (fl. 31).

Constam dos autos Memória de Cálculo (fl. 34) e Planilha de Preço Unitário dos Serviços (fls. 36-37), bem como planilha de Composição dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI (fl. 35), a qual foi equacionada em 30% (trinta inteiros centésimos por cento).

Verificamos, ainda, a juntada do Cronograma Físico-Financeiro para a obra referente a substituição das luminárias com lâmpadas de vapor de sódio por luminárias de LED, no trecho da Rodovia Transamazônica correspondente à saída da ponte do núcleo Cidade Nova até a rotatória do KM 06 (fl. 33), o qual demonstra que os pagamentos efetuados pela administração pública à futura contratada para execução do objeto deverão ser feitos no decorrer de 08 (oito) meses de serviços.



Juntadas aos autos cópias das Leis 17.761/2017 (fls. 09-11) e 17.767/2017 (fls. 12-14), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria 1.582/2019-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 52-53); e, a Portaria 221/2017-GP que nomeia o Sr. Múcio Éder Andalécio como Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá (fl. 08).

Assim, temos que a documentação técnica define bem o objeto e suas especificações, justifica seu valor estimado, assim como contempla os requisitos legais em conformidade com a Lei das Licitações.

2.3 Da Dotação Orçamentária

Verifica-se a juntada de Declaração subscrita pelo titular do SSAM (fl. 46), na condição de ordenador de despesas da autarquia solicitante, afirmando que tal objeto não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária para o exercício de 2020, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Observa-se a juntada aos autos de extrato das dotações destinadas ao Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá para o ano de 2020 (fls. 47-48) e do Parecer Orçamentário nº 191/2020/SEPLAN (fl. 39), referente ao exercício financeiro de 2020, informando a existência de crédito orçamentário e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

*112701.25.752.0058.1.007 – Ampliação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.*

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (fls. 56-70) e do contrato (fls. 85-90), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 23/03/2020 através do Parecer/2020-PROGEM (fls. 97-99, fls. 100-102/cópia, vol. I), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993.



2.5 Do Edital

Após a publicação do Edital da Tomada de Preços nº 14/2020–CEL/SEVOP/PMM (fls. 103-143, vol. I), foram protocoladas impugnações, que reverberaram na alteração do referido instrumento, situação que será esmiuçada em item pósterio deste parecer.

O edital definitivo (fls. 225-265, vol. I) se apresenta devidamente datado de 04/05/2020, estando assinado digitalmente, dispondo a data de **Abertura da Sessão Pública para dia 25 de maio de 2020, às 09h (horário local)**, na sala da Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM, na Secretaria de Viação e Obras Públicas do município de Marabá/PA.

Cumpre-nos a ressalva que o referido instrumento convocatório não se encontra assinado fisicamente e nem rubricado pela autoridade que o expediu, em desalinho ao disposto no artigo 40, §1º da Lei 8.666/1993, o que recomendamos seja sanado para fins de regularidade processual.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

Nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, essa etapa da licitação submetem-se principalmente a procedimentos sequenciais, em que a realização de determinado ato depende da conclusão do antecedente.

No que concerne à fase externa da **Tomada de Preços nº 14/2020–CEL/SEVOP/PMM**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e as sessões públicas aconteceram dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório. A administração providenciou a divulgação do certame em meios oficiais, conforme se comprova pelos dados a seguir relacionados na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES (Todos os documentos no Vol. I)
Diário Oficial dos Municípios do Pará – FAMEP nº 2463	08/04/2020	28/04/2020	Aviso de Licitação (fl. 144)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.175	08/04/2020	28/04/2020	Aviso de Licitação (fl. 145)
Jornal Amazônia	08/04/2020	28/04/2020	Aviso de Licitação (fl. 146)



MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES (Todos os documentos no Vol. I)
Sistema GEO-OBRA TCM/PA	-	28/04/2020	Aviso de Licitação (fls. 148-149)
Portal da Transparência PMM/PA	-	28/04/2020	Dados da Licitação (fls. 150-152)
Diário Oficial dos Municípios do Pará – FAMEP nº 2479	05/05/2020	25/05/2020	Reaviso de Licitação (fl. 266)
Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.204	05/05/2020	25/05/2020	Reaviso de Licitação (fl. 267)
Jornal Amazônia	05/05/2020	25/05/2020	Reaviso de Licitação (fl. 268)
Sistema GEO-OBRA TCM/PA	-	25/05/2020	Reaviso de Licitação (fls. 270-271)
Portal da Transparência PMM/PA	-	25/05/2020	Reaviso de Licitação (fls. 272-274)

Tabela 1 - Resumo das publicações do edital referente a TP nº 14/2020-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 4.712/2020-PMM.

A data de efetivação das publicações satisfaz ao intervalo mínimo de 15 (quinze) dias contados desde a última data da divulgação do edital (nos meios oficiais) até data da realização do certame, atendendo ao disposto no art. 21, §2º, III e §3º da Lei nº 8.666/93.

Verificam-se no bojo do processo em análise cópias de e-mails recebidos solicitando o edital e e-mails enviados pela Comissão Especial de Licitação em resposta às solicitações, anexando o documento licitatório, corroborando assim à publicidade do certame (fls. 153-174 e fls. 276-284, vol. I).

3.2 Dos Pedidos de Impugnação ao Edital

Com a divulgação do primeiro edital nos meios oficiais, foram protocoladas impugnações pelas empresas DACOM CONSTRUTORA LTDA (fls. 175-197, vol. I), NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 198-208, vol. I), e a 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA (fls. 209-214, vol. I), nos seguintes termos:

3.2.1 Do pedido de impugnação interposto pela empresa DACOM CONSTRUTORA LTDA

Em sua solicitação, a impugnante DACOM CONSTRUTORA LTDA contestou quanto ao item 13.1 e 1.5 III-a – Qualificação Técnico Operacional, pontuando que a tal exigência técnica - da forma como se encontra - restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços.

Ressaltou ainda, que o atestado na forma que é solicitado não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, sendo que um atestado sem registro na entidade fiscalizadora perde totalmente sua eficácia e validade.

Desta forma, solicitou que fosse excluída a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo os subitens 13.1, 1.5 III e 13.1, 1.5 III, a do instrumento convocatório.

Em resposta ao pleito da empresa DACOM CONSTRUTORA LTDA, a CEL/SEVOP pontuou que o TCU, em sua Súmula 263, reconhece a exigência da comprovação da qualificação técnico-operacional e que, para tal comprovação, as Certidões de Acervo Técnico (CATs) com atestados



vinculados a elas podem ser utilizadas para o referido fim, uma vez que no corpo do documento, bem como no atestado a ele vinculado, consta a pessoa jurídica para qual o profissional prestou o serviço. Desta forma, a CEL negou provimento ao pedido da empresa em questão (fls. 215-218, vol. I).

3.2.2 Do pedido de impugnação interposto pela empresa NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA protocolou em 20/04/2020 (fls. 198-198, vol. I) pedido de reconsideração/modificação quanto a apresentação da comprovação da capacidade técnico operacional e comprovação da capacidade técnico profissional, solicitado no edital em referência. Relatou que para esse tipo de iluminação em LED, que é uma inovação, recentemente é que algumas prefeituras e empresas estão adotando a instalação dessa tecnologia para iluminação pública, portanto poucas empresas instaladoras têm esse acervo técnico.

Nesse sentido, a licitante NORTKAR inquiriu que esta modificação/adequação dará mais competitividade no processo licitatório, e ainda que por ser uma empresa com sede em Marabá, empregos serão gerados no município.

Em resposta ao pleito da empresa NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a CEL/SEVOP pontuou que o TCU, em sua Súmula 263, assegura a comprovação de aptidão através de acervos de obras com características operacionais similares ou de complexidade tecnológica superior; neste sentido, o acervo apresentado nos documentos de habilitação da licitante teria que guardar característica operacional similar ou superior ao solicitado, desde que atendesse aos demais requisitos. Diante disso, a CEL negou provimento a empresa em epígrafe (fls. 219-221, vol. I).

3.2.3 Do pedido de impugnação interposto pela empresa 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA

A empresa 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA (fls. 209-214, vol. I), protocolou impugnação quanto ao instrumento convocatório em 24/04/2020, contestando as exigências de documentos que estavam impossibilitados de acesso e apresentação conforme premissas do edital, devido à suspensão de atendimento aos órgãos competentes, bem como em relação à obrigação de autenticação dos documentos apresentados. Argumentou ainda que os atendimentos nos cartórios estariam suspensos em praticamente todo país, conforme Provimento nº 91, de 22/03/2020 e Decreto nº 33.519 do Estado do Ceará. Diante do exposto, a licitante suso grafada pugnou pela dispensa de autenticação dos documentos, tendo em vista a suspensão das atividades realizadas pelos cartórios.

Em resposta ao pleito da empresa 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA,



a CEL/SEVOP pontuou que o artigo 32 da Lei 8.666/1993 prevê a apresentação dos documentos originais ou autenticados, sendo que a autenticação dos mesmos poderá ser realizada no cartório ou por servidor da administração, como previsto no edital em sua cláusula 14. Desta maneira, a CEL esclareceu que as vias para autenticação dos documentos de habilitação não exclusivamente aquela realizada em cartório, mas pode ser realizada pela Comissão, mediante apresentação dos documentos originais, conforme disposto no instrumento convocatório, ficando tal exigência mantida. Por isso mesmo a CEL negou provimento à empresa em questão (fls. 222-223, vol. I).

Observamos que as respostas às impugnações foram encaminhadas pela CEL em 27/04/2020, via correio eletrônico, a todos os interessados, bem como foi informado que o certame seria suspenso para adequações no edital (fl. 224, vol. I).

3.3 Do Pedido de Impugnação ao Edital Definitivo

Após a publicação do edital definitivo nos meios de comunicação, a Comissão Especial de Licitação recebeu pedido de impugnação ao instrumento convocatório interposto pela empresa NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que solicitou adequação do edital no item d, Inciso III (Comprovação da Qualificação Técnica) de forma a ajustar os termos (similar-equivalente) ou então fazer a exclusão de um ou de todos os termos relacionados ao mesmo objeto (fls. 285-294, vol. I).

Em resposta ao pleito da empresa NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a CEL/SEVOP pontuou que o TCU, em sua Súmula 263, reconhece a exigência da comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (fls. 295-299, vol. I).

A CEL esclareceu ainda, que o Departamento de Engenharia da SEVOP, através do Engenheiro Eletricista Sr. Deive França Almeida Duarte, pontuou que tecnicamente a operacionalidade e a tecnologia aplicada são diferentes, comparando os serviços de instalação de rede com lâmpadas vapor de sódio/mercúrio e rede com lâmpadas de LED.

Nesse sentido, a Comissão Especial de Licitação, ao responder a impugnação de forma fundamentada, negou provimento a tal, sendo a decisão comunicada em 21/05/2020, via correio eletrônico, a todos os interessados que haviam solicitado o edital (fl. 300, vol. I).

3.4 Da 1ª Sessão (Abertura do certame)

No dia **25/05/2020**, às 09h, foi realizada a sessão pública do certame, conforme Ata de



Abertura (fls. 735-736, vol. III), reunindo-se a Comissão Especial de Licitação para abertura dos envelopes referentes às propostas e habilitação de empresas interessadas na Tomada de Preços nº 14/2020–CEL/SEVOP/PMM, visando a *contratação de empresa de engenharia para substituição das luminárias com lâmpadas de vapor de sódio por luminárias de LED, no trecho da Rodovia Transamazônica, na saída da ponte do núcleo Cidade Nova até a rotatória do KM 06, no município de Marabá/PA.*

A Comissão registrou o comparecimento de 03 (três) empresas: **1) 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA** (CNPJ 10.654.927/0001-07); **2) NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 63.813.000/0001-20); e, **3) AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** (CNPJ 03.272.575/0001-51).

Em atendimento aos termos do edital foi realizada consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para o CNPJ das empresas e CPF dos sócios majoritários e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP, não sendo encontrada restrição que inabilitasse as empresas participantes. Não houve óbice registrado por qualquer licitante nesta fase da sessão.

A CEL indagou aos licitantes se tinham questionamentos a fazer quanto aos documentos de credenciamento, onde não houve indagações. Todas as empresas participaram na condição de empresa de grande porte.

Ocorreu a abertura dos documentos de habilitação, e a Comissão informou que foi realizada consulta acerca da autenticidade dos documentos nos respectivos sites.

Após a análise dos documentos de habilitação, houve questionamentos em relação às licitantes **3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA** e **NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

O presidente da comissão informou então que a sessão seria suspensa para análise dos documentos de habilitação, autenticação das certidões e análise dos questionamentos apresentados; informou ainda que os resultados da habilitação seriam enviados por e-mail, momento em que seriam abertos os prazos recursais, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

3.5 Da 2ª Sessão (Julgamento da Habilitação)

No dia **02/06/2020**, às 10h, os membros da CEL/SEVOP realizaram a sessão de julgamento da habilitação na Tomada de Preços nº 14/2020–CEL/SEVOP/PMM, nos termos consignados na Ata de Julgamento constante do bojo processual (fls. 760-762, vol. III).



Iniciada a sessão, a Comissão passou a analisar as alegações apontadas na sessão anterior, concluindo pela inabilitação das empresas 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, por descumprimento do item 13.1, “d”, II, III e IV do edital e NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo não atendimento ao item 13.1, “d”, I, III do instrumento convocatório.

3.6 Dos Recursos

3.6.1 Recurso apresentado pela empresa 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA

Em 08/06/2020, a empresa 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA apresentou recurso administrativo (fls. 766-808, vol. IV) contra a sua inabilitação por supostamente não ter apresentado capacidade técnica-profissional e por supostamente não possuir atribuição necessária para execução do objeto da licitação. Desta forma, solicitou a CEL que seja reformada a decisão que a inabilitou e agende nova sessão para abertura do seu envelope de proposta comercial.

Constatamos que o Engenheiro Eletricista, Sr. Deive França Almeida Duarte, emitiu Parecer Técnico quanto ao questionamento da inabilitação da empresa 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, por meio do qual o Setor de Engenharia informou que a licitante não atende o solicitado em edital pôr não possuir acervo técnico específico do principal item do instrumento convocatório (fl. 974, vol. IV).

3.6.2 Recurso apresentado pela empresa NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA impetrou recurso administrativo em 09/06/2020, contra a decisão da Comissão que a inabilitou no certame em virtude dos atestados apresentados para comprovação da Capacitação Técnico-Operacional, contemplando-o com robusta documentação. Desta feita, requereu que fosse determinado efeito suspensivo ao presente certame (fls. 809-886, vol. IV).

Diante do exposto, o Diretor Jurídico do SSAM – Sr. Múcio Eder Andalécio, encaminhou Ofício nº 460/2020-SSAM em 12/06/2020 ao Presidente da CEL, solicitando a imediata suspensão do procedimento licitatório em questão, devido ao contido na Notificação nº 196/2020/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA (fls. 887-888, vol. IV).

Em 28/07/2020, o Diretor Jurídico do SSAM – Sr. Múcio Eder Andalécio, encaminhou Ofício nº 779/2020-SSAM ao Presidente da CEL, solicitando o prosseguimento do procedimento licitatório em epígrafe, informando que se encontrava apto a retornar ao andamento do procedimento, conforme Notificação nº 216/2020/6ª CONTROLADORIA/TCMPA (fls. 889-890, vol. IV).



Observamos que a CEL/SEVOP encaminhou por meio eletrônico, os recursos administrativos para as empresas participantes informando que seria aberto prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões (fl. 891, vol. IV).

3.6.3 Das contrarrazões apresentadas pela empresa NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

No ensejo, a licitante NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões acerca dos argumentos apostos pela empresa 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA pontuando, em síntese, que o Atestado de Capacidade Técnico-Profissional apresentado pela concorrente não preencheu as condições exigidas pelo edital.

Por tudo isso, a contrarrazoante requereu indeferimento do pleito da licitante 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, mantendo-a inabilitada no presente certame (fls. 892-897, vol. IV).

3.6.4 Das contrarrazões apresentadas pela empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

No dia 28/07/2020 a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA apresentou contrarrazões em relação às licitantes inabilitadas NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, tendo ambas tido os recursos julgados totalmente improcedentes. Nesse sentido, a contrarrazoante informou que a interposição de ambos os recursos se configuram meramente protelatórios no presente certame.

Por esta razão, a licitante AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA requereu o indeferimento dos pleitos das recorrentes e a mantenha como a única licitante habilitada no certame, por ter atendido as exigências do edital (fls. 898-952, vol. IV).

3.6.5 Do Julgamento dos Recursos Administrativos

Diante dos fundamentos apresentados, o presidente da CEL/SEVOP julgou os referidos recursos **negando provimento** às empresas NORTKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e a 3E ENGENHARIA EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, mantendo a inabilitação das mesmas no certame em tela (fls. 953-972, vol. IV).

Nesta senda, a autoridade superior do SSAM conheceu tais recursos administrativos e ratificou a decisão da Comissão Especial de Licitação, **negando provimento** aos recursos interpostos pelas recorrentes mantendo-as inabilitadas (fls. 976-989, vol. IV).



3.7 Da 3ª Ata (Abertura das Propostas)

No dia **11/08/2020** (fls. 1.018-1.019, vol. IV), às 9h, foi iniciada a reunião para continuação da sessão pública para abertura dos envelopes de propostas comerciais.

Dando prosseguimento ao certame, a Comissão informou que houve comparecimento do representante da empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

Constatada a inviolabilidade do envelope de proposta comercial da empresa e não havendo contestação, foi apresentado o seguinte preço, conforme descrito na Tabela 02:

ORDEM	EMPRESAS	VALOR DA PROPOSTA
1	AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA	R\$ 1.189.000,54

Tabela 2 – Ordem de classificação da proposta habilitada na TP nº 14/2020-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 4.712/2020-PMM. Menor Preço Global.

A sessão foi então suspensa, sendo informado ao representante da empresa que a proposta seria analisada minuciosamente de acordo com o edital e em atendimento à legislação pertinente e que, após a definição da empresa vencedora do certame, o resultado seria comunicado a todos por meio do correio eletrônico fornecido, momento em que se iniciaria o prazo recursal.

3.8 Nota Técnica da SEVOP

A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP deu continuidade ao procedimento licitatório com a análise das propostas comerciais das licitantes classificadas, consubstanciada na **Nota Técnica de Engenharia** (fls. 1.021-1.022, vol. IV).

Na oportunidade, foram examinadas as especificações do projeto básico em relação as especificações do edital e normas técnicas vigentes, com fito de evitar possível inexecução contratual, utilizando-se, para tanto, da equalização das propostas em planilha (fl. 1.020, vol. IV).

Dessa feita, após análise de todos os elementos apresentados, a engenharia concluiu que a empresa AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA apresentou sua proposta em conformidade com o edital, aprovando a parte técnica da empresa.

3.9 Ata de Julgamento

No dia **08/09/2020**, às 15h, os membros da CEL/SEVOP/PMM realizaram a sessão de julgamento do certame, nos termos consignados na Ata de Julgamento (fl. 1.023, vol. IV).

O Presidente da Comissão, de posse da Nota Técnica de Análise da Proposta Comercial do Departamento de Engenharia da SEVOP, contendo análise do BDI, encargos sociais e planilha de equalização de preços, verificou que proposta da licitante estava revestida de regularidades segundo



as normas vigentes para encargos, impostos e orçamento, declarando vencedora a empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** (CNPJ 03.272.575/0001-51), com o valor de **R\$ 1.189.000,54** (um milhão, cento e oitenta e nove mil e cinquenta e quatro centavos).

No encerramento da sessão foi informado que seriam aguardados os prazos para recursos e diante do exaurimento dos mesmos o processo seria encaminhado na Íntegra a Controladoria Geral do Município – CONGEM, para análise e parecer.

Observamos que consta dos autos cópia de e-mail enviado pela CEL/SEVOP e destinado às participantes do certame, na mesma data da sessão em comento, com o resultado do julgamento anexo, para conhecimento (fl. 1.024, vol. IV).

4. DA PROPOSTA VENCEDORA

Quanto à documentação apresentada pela empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** (CNPJ 03.272.575/0001-51), observou-se que foram atendidas as exigências editalícias quanto à apresentação da documentação de Credenciamento (fls. 304-317, vol. II), Habilitação (fls. 571-669, vol. III) e Proposta Comercial (fls. 994-1.016, vol. IV).

Conforme Planilha de Quantidades e Preços constante do Edital da Tomada de Preços nº 14/2020-CEL/SEVOP/PMM (fl. 242, vol. I), o **valor total estimado da licitação corresponde à quantia de R\$ 1.439.168,62** (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

A licitante sagrou-se vencedora do certame com o valor proposto de **R\$ 1.189.000,54** (um milhão, cento e oitenta e nove mil e cinquenta e quatro centavos).

Ressaltamos que em análise numérica da proposta, temos que a diferença entre o valor estimado do objeto e o valor total arrematado pela vencedora foi de R\$ 250.168,08 (duzentos e cinquenta mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos), representando uma economicidade de aproximadamente 17,38% (dezessete inteiros e trinta e oito centésimos por cento).

Alertamos para que seja observada a prestação da garantia de execução contratual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor ofertado antes da assinatura do contrato com a empresa declarada vencedora, em atendimento ao disposto na Cláusula 19 do edital (fl. 239, vol. I) e Cláusula 12 da minuta do contrato (fl. 260, vol. I).

Atentamos que consta nos autos o Certificado de Registro Cadastral (CRC) da empresa vencedora junto à CEL/SEVOP/PMM (fls. 593-594, vol. III), datado de 07/07/2020 e com validade até 31/12/2020, corroborando com o que prega a Lei das Licitações em relação ao cadastro prévio da licitante na modalidade Tomada de Preços.



Constam dos autos as consultas pertinentes no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS para a licitante vencedora (fls. 387-388, vol. II e fl. 665, vol. III), assim como a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP¹ da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 382-386, vol. II).

4.1 Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. *In casu*, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação da licitante, consubstanciada no item “13.1-b” do Edital da Tomada de Preços nº 14/2020–CEL/SEVOP/PMM (fl. 233, vol. I).

Avaliando a documentação apensada (fls. 596-610, vol. III) restou comprovada, à época do certame, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** (CNPJ 03.272.575/0001-51), constando dos autos a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 738-744, vol. III).

Informamos que devido ao lapso temporal percorrido pelo trâmite processual até esta análise o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF perdeu a validade (fl. 609, vol. III).

Ressaltamos, como medida de cautela, a necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

4.2 Parecer da Análise Contábil

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o **Parecer de Análise Contábil nº 652/2020-DICONT/CONGEM**, realizado nas demonstrações contábeis da empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** (CNPJ 03.272.575/0001-51), atestando que tais representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa verificada, referente ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2019, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, o Setor Contábil desta Controladoria não vê impedimento - inerente à sua análise, para prosseguimento do feito. E conclui afirmando que, em obediência à Constituição e à Lei nº 8.666/93, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de Licitação, atendendo aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

¹ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



4.3 Do Parecer de ENGENHARIA/CONGEM

Segue anexado a esta análise o **Parecer Técnico nº 92/2020 – Eng.º/CONGEM**, emitido em 10/09/2020 com 04 (quatro) laudas, resultado da avaliação na documentação técnica de engenharia atinente a proposta comercial, especificações, cronograma, B.D.I, CPU e outros parâmetros necessários.

O setor atestou regularidade nos valores apresentados pela empresa **AIRES ARQUITETURA E ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA** em sua proposta comercial, estando a mesma dentro dos limites previstos em lei e em consonância com o instrumento convocatório, bem como julgou regular a documentação técnica analisada.

Recomendou, contudo, que ao longo do processo construtivo, seja juntada aos autos a A.R.T. de execução do objeto contratual, que deverá ser providenciada junto ao órgão de classe fiscalizador CREA-PA, e de responsabilidade da empresa julgada vencedora do certame, fazendo incluir no textual todas as informações técnicas essenciais.

Por fim, o Setor de Engenharia da CONGEM opinou favoravelmente ao prosseguimento do Processo nº 4.712/2020-PMM, referente à Tomada de Preços nº 14/2020–CEL/SEVOP/PMM.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO SISTEMA GEO-OBRAS/TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao TCM/PA, considerando as regras instituídas pela Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, as publicações referentes a procedimentos licitatórios de obras e serviços públicos de engenharia – de qualquer valor – devem ser lançadas no GEO-OBRAS/TCM-PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Sejam tomadas as devidas providências no que tange ao edital, conforme pontuado no subitem 2.5 desta análise;



- b) A juntada aos autos de documento comprobatório de prestação da garantia contratual de 5% (cinco por cento) pela empresa contratada antes da celebração de contrato para execução do objeto, de acordo com o observado no item 4 deste parecer;
- c) A devida atenção às recomendações tecidas pelo Setor de Engenharia desta CONGEM, por meio do Parecer Técnico nº 92/2020-Eng.º/CONGEM (o qual segue anexo), tal como apontado no referido documento e citado no subitem 4.3 deste parecer.

Alertamos que anteriormente a formalização de pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no subitem 4.1 deste parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento ao **Processo nº 4.712/2020-PMM**, devendo dar-se continuidade a **Tomada de Preços nº 14/2020-CEL/SEVOP/PMM**, para fins de divulgação do resultado e formalização do contrato. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e GEO-OBRAS/TCM-PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 14 de setembro de 2020.

Karen de Castro Lima Dias
Matrícula nº 49.710

Vanessa Zwicker Martins
Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 1.844/2018 – GP

De acordo.

À CEL/SEVOP/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 4.712/2020-PMM, referente à Tomada de Preços nº 14/2020-CEL/SEVOP/PMM, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para substituição das luminárias com lâmpadas de vapor de sódio por luminárias de LED, no trecho da Rodovia Transamazônica, na saída da ponte do núcleo Cidade Nova até a rotatória do KM 06, no município de Marabá/PA, em que é requisitante o Serviço de Saneamento Ambiental - SSAM, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 14 de setembro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP